

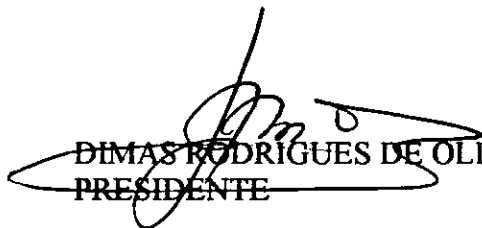
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10925/000.218/93-03
RECURSO Nº. : 04.307
MATÉRIA : IRPF -EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : JOÃO LUIZ PIAÇA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS -SC
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.450

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ PIAÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

RECURSO DO PROCURADOR Nº:
RP/106-0.401

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº. :10925/000.218/93-03
ACÓRDÃO Nº. :106-08.450
RECURSO Nº. : 04.307
RECORRENTE : JOÃO LUIZ PIAÇA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução Nº 106-0.834, cujo relatório e voto leio em sessão.

Em cumprimento à diligência solicitada, o fiscal diligenciante produziu o Termo de Diligência de fls. 57, que leio na íntegra e que deve ser considerado parte deste relatório como se aqui o transcrevesse.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10925/000.218/93-03
ACÓRDÃO Nº. :106-08.450

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como relatado, o deslinde do litígio cinge-se exclusivamente à matéria de prova.

O recorrente afirma desde o início que o seu papel nas aquisições de veículos foi de intermediador, agindo por conta e ordem do Sr. Dilvo Sílvio Holzschuh, CPF 093.721.139-72. Informa que adquiria veículos novos e usados em seu nome, que posteriormente eram repassados ao efetivo comprador, sendo que os pagamentos eram feitos pelo Sr. Dilvo ou por terceiros.

Verifica-se que o contribuinte não faz prova de suas alegações, o que diga-se de passagem, seria uma tarefa bastante difícil, pois deveria ele comprovar a efetividade dos pagamentos feitos junto às concessionárias. Por outro lado, não foi atendida sua solicitação contida na impugnação e que foi feita nos seguintes termos:

“Como o contribuinte não tem condições de verificar e exigir os comprovantes perante aquelas empresas, requer que este órgão interpele as mesmas, para que informem quem assinou a fatura nº 26.744, fls. 217, do livro 18, perante a Divegal e, seja pelas mesmas informado quem efetuou os pagamentos, com apresentação detalhada dos cheques, podendo-se assim, comprovar que os mencionados veículos não foram pagos pelo ora notificado, mas sim, por terceiros.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10925/000.218/93-03
ACÓRDÃO Nº. :106-08.450

Outra prova que poderia ser produzida, mas que não foi cogitada por nenhuma das partes seria o registro dos veículos em questão junto ao DETRAN, o que poderia comprovar a imediata transferência aos verdadeiros proprietários.

Com relação ao veículo Uno Pick up, adquirido através do consórcio Comercial Moto Máquinas Ltda, cujo extrato de pagamentos foi juntado no recurso, o Sr. Dilvo João Bortolanza informa, em atendimento à intimação, que adquiriu o veículo, não tendo feito a transferência em função da cobrança de taxa relativa à esta operação, juntando como documento hábil e idôneo a Autorização para Transferência de Veículo pelo valor de Cr\$ 6.800.000,00 datada de 03.11.93, aditando que a definitiva transferência se deu em 23.09.94, após a definitiva quitação do consórcio.

Esta informação faz supor que, mesmo que a transferência tenha ocorrido em data diferente e em valores também diferentes, o pagamento do veículo ocorreu de forma parcelada, e não à vista como foi considerado pelo lançamento.

No Termo de Diligência, o fiscal diligenciante afirma que “verificando a documentação junto às empresas que efetuaram as vendas dos automóveis, constatou-se estarem todos os registros em nome do requerente (em anexo)”, porém nada afirma sobre a efetividade dos pagamentos, pois o recorrente assume que os registros eram feitos em seu nome, o que ele não fazia eram os pagamentos.

Desta forma, entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser acatados os argumentos apresentados pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10925/000.218/93-03
ACÓRDÃO Nº. :106-08.450

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6


PROCESSO Nº. :10925/000.218/93-03
ACÓRDÃO Nº. :106-08.450

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

21 MAR 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

21 MAR 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL